



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1021/2025

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2025.

Processo nº 5007519-41.2025.4.02.5118,
ajuizado por **P.D.S.**

Trata-se de Autor, de 83 anos de idade, internado no Hospital Municipal Dr. Moacyr Rodrigues do Carmo, cujo laudo médico foi emitido em 20 de julho de 2025, tendo dado entrada na referida unidade, em 18 de junho de 2025, com queixa de **disfagia para sólidos e líquidos**, dentre outros sinais e sintomas, sendo realizados diagnóstico de **neoplasia maligna do terço inferior do esôfago** (CID-10: **C15.5**). Não está conseguindo se alimentar por via oral, sendo **alimentado, atualmente, por via parenteral; restrito ao leito**; com **incapacidade funcional total**. Necessita de **transferência para serviço de oncologia, para o início do tratamento com urgência**, visto que a presente instituição não dispõe de serviço de oncologia. Foi mencionado o **risco de evolução para óbito** (Evento 1, LAUDO2, Página 1).

Foram pleiteados **transferência para unidade com serviço oncológico e tratamento** (Evento 1, INIC1, Páginas 1 e 2).

Informa-se que a **transferência para unidade com serviço oncológico e o tratamento** pleiteados **estão indicados** ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (Evento 1, LAUDO2, Página 1).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que o tratamento oncológico pleiteado **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: **tratamento clínico de paciente oncológico** e **tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas**, sob os respectivos códigos de procedimento: 03.04.10.002-1 e 03.03.13.006-7. Assim como, informa-se que o **leito** requerido **é padronizado pelo SUS**, conforme a tabela SIGTAP.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica**², conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 (**ANEXO I**).

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Requerente aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II)** e verificou que ele foi inserido em **24 de junho de 2025**, com **solicitação de internação para tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas (0303130067)**, tendo como unidade solicitante o **Hospital Municipal Moacyr Rodrigues do Carmo**, com situação **leito reservado** na unidade executora **Hospital do Câncer I - INCA I**, sob a responsabilidade da CREG-METROPOLITANA I - BAIXADA FLUMINENSE.

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada, no caso em tela, **com a realização da reserva de leito, para o Autor, em unidade de saúde especializada que integra a Rede de Alta Complexidade Oncológica do Estado do Rio de Janeiro.**

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde³ foram encontradas as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma de Esôfago, nas quais consta que “... **Doentes com diagnóstico de câncer esofágico devem ser atendidos em hospitais habilitados em oncologia com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar o seu acompanhamento ...**”.

É o parecer.

À 2ª Vara Federal de Duque de Caxias, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 22 jul. 2025.

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de Março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://138.68.60.75/images/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2025.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 22 jul. 2025.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

Estabelecimentos de saúde habilitados em oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II